

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
JAGUARIBARA – CEARÁ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026062501-PE— PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 29050001/26**

*Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JAGUARIBARA/CE., conforme
condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

Novo Rio Cariri Comercio de Veiculos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.587/0001-74, com sede em Av. Padre Cicero, nº3280, São Jose, Juazeiro do Norte – CE, através de seu procurador, o Sr. THIARLLYS CLESIO ROCHA DA COSTA, Brasileiro, Casado, Analista de licitação, portador do RG Nº. 2862113 SESPDS-DF, inscrito no CPF/MF Nº 033.152.791-01, residente e domiciliado na Rua das Angélicas, Quadra. 03, Lote 02, Residencial Araguaia 2, Porangatu - Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros **DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA – CE**, na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 10, Subitem 10.1 até o 10.6 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu ITEM, versa sobre a aquisição veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão ELETRÔNICO Nº. **2026062501-PE**, que será realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA – CE.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

8.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

8.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

8.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

8.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade do pedido de recurso em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca do recurso contra a decisão de habilitação, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DOS FATOS:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe**, notando o direcionamento de produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

VEÍCULO TIPO HATCH, 0 KM 4 PORTAS - Veículo tipo hatch, 0 km; 4 portas, **motor mínimo 84 cv**, Ar condicionado, Capacidade para 5 lugares, motor mínimo 1.0, Câmbio manual de 5 velocidades para frente e 01 marcha ré, Combustível flex, pintura cor branca, Tanque de **combustível no mínimo 47 litros**; porta malas mínimo 300L (Volume teórico máximo); Fabricação nacional; Direção elétrica, mínimo 4 aibags, Vidros e travas elétricas, Garantia mínima de 3 anos sem limite de km, Ano/modelo mínimo: 2026/2026, emplacamento por conta da contratada. O veículo deverá ser novo "ZERO QUILOMETRO", antes do Seu registro e licenciamento, primeiro uso conforme deliberação do CONTRAN. Primeiro emplacamento em nome da prefeitura.

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que **DIVERSAS** marcas/modelos de veículo que se encontram como concorrentes não poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

Veículos que NÃO conseguirão atender a 100% das especificações:

ONIX 1.0 MT MANUAL - **82 CV** - FLEX – 26/27 – MANUAL – **44 LITROS**
NOVO HB20 1.0 COMFORT - **80 CV** - FLEX 26/27 – MANUAL – **50 LITROS**
ARGO 1.0 - **75 CV** – FLEX - 26/26 – MANUAL – **47 LITROS**

Conforme pode-se notar com uma simples pesquisa nos dados técnicos dos respectivos veículos apresentados no site das fabricantes, nota-se de imediato que nenhum dos veículos das marcas apresentados acima irá conseguir atender a 100% do respectivo instrumento convocatório.

Desta forma, informamos que esta empresa, que revende o respectivo veículo da marca CHEVROLET e que já entregou o respectivo veículo para dezenas de município em todo território nacional, não conseguirá participar do respectivo instrumento

convocatório por conta da especificação elencada acima, de forma que o veículo, ONIX 1.0 MT MANUAL - 82 CV - FLEX – 26/27 – MANUAL, que hoje é uns dos principais modelo adquirido por órgãos públicos em todo território nacional NÃO conseguirá atender a integral das especificações, conforme informações técnicas explicitadas acima.

Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, NENHUM dos veículos das marcas: **CHEVROLET**, e de outras marcas citadas, **NÃO CONSEGUIRÁ ATENDER A 100% DA ESPECIFICAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO GRIFADA ACIMA.**

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (HATCH) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação as suas especificações técnicas, conforme descrito acima.

Nota-se de imediato em simples pesquisa nos respectivos sites das fabricantes que os veículos se encontram com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato que as diferenças entre um e outro são desprezíveis, pífias, mínimas, **de forma que não impactaram na destinação final do veículo.**

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.

Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado dos veículos da CHEVROLET, agora questionamos novamente, os modelos da fabricante CHEVROLET são amplamente utilizados e são concorrentes diretos no mercado dos veículos supracitados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as marcas informadas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência e seus anexos do respectivo edital de licitatório?

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua integral pela ONIX 1.0 MT MANUAL - 82 CV - FLEX – 26/27 – MANUAL.** Sendo que no mercado conforme pode se verificar através de sites especializados, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretas entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado, porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificação técnica exigida.

Assim sendo, resta claro e comprovado que as marcas descritas acima não conseguiram participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma**

irregularidade insanável, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: **Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas

atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “*
Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”*

*“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**”*

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)”

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário”

“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário”

“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à

indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”

“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto.

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível que está sendo cerceado o direito das demais marcas participarem do respectivo certame o que é um total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua

assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, ***por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.***

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por ***irregularidades ou prejuízos ao erário***, nos casos de erro grosseiro ***ou atuação culposa***, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, ***pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.***

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescentados).”

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o ***“advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”***. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas

irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as *“minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (parecer obrigatório)*. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’. (...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem. (grifos acrescidos)”.

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a

material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Por fim, resta demonstrado e comprovado a falha do respectivo termo de referência de forma que só uma empresa está apta a participar, das várias marcas que disponibilizam veículos simplesmente não poderão atender a plenitude de sua especificação, que conforme comprovado, ferem os princípios basilares da nossa constituição nacional e das leis federais nas quais a administração pública se compromete a seguir.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item supracitado:

Com direcionamento para veículos de marcas e modelos específicos

DE:

- Tanque de combustível de 47 litros.

- Potência mínima de 84 cv.

• PARA:

• - Tanque de combustível de 44 litros.

• - Potência mínima de 80 cv.

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, **a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo**, conforme exposto anteriormente.

**THIARLLYS
CLESIO
ROCHA DA
COSTA:03315
279101**

Assinado digitalmente por THIARLLYS
CLESIO ROCHA DA
COSTA:03315279101
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
=22621363000187, OU=videoconferencia
, CN=THIARLLYS CLESIO ROCHA DA
COSTA:03315279101
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.07 15:54:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Thiarllys Clesio Rocha da Costa
CPF: 033.152.791-01
RG: 2862113 – SESPDS-DF
NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
CNPJ: 18.602.587/0001-74



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/044.122-4	CEE2100070983	25/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
775.053.604-34	FRANCISCO MODESTO KEHRLE	29/03/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

166.838.034-04	IRAN PADILHA MODESTO	29/03/2021
----------------	----------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **FRANCISCO MODESTO KEHRLE**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado a Rua Santiago do Chile nº. 100 – Bairro: Martins Jorge, Araguaína/TO, CEP: 77817-520, portador da Carteira de Identidade nº 4.229.471 SSP/PE e CPF nº 775.053.604-34, nascido em 17/01/1976, natural de Recife/PE e **IRAN PADILHA MODESTO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado a Avenida Cardoso de Sá nº 1176, Condomínio Granville, Lote 13, Quadra C – Pedra do Bode, Petrolina/PE, CEP: 56.302-110, portador da Carteira de Identidade nº 1.405.651 SSP/PE e CPF nº 166.838.034-04, nascido em 10/02/1959, natural de Petrolina/PE, únicos sócios da empresa NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 18.602.587/0001-74, instalada na Av. Padre Cícero, nº. 3280 – Bairro: São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.024-010, regularmente constituída por instrumento particular de contrato devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob nº. 23201555050, por despacho de 23/07/2013, resolvem alterar seu Contrato Social:

Cláusula Segunda – A sociedade é administrada pelos sócios FRANCISCO MODESTO KEHRLE e IRAN PADILHA MODESTO e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade em **conjunto ou isoladamente**, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, sendo outorgados os poderes gerais para Administração, e praticará todos os demais atos, por mais especiais que sejam, necessários ao regular funcionamento da empresa, inclusive acordar, contratar de modo geral, transigir, desistir, exonerar terceiros de qualquer responsabilidade para com a sociedade, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos e quaisquer documentos relativos a tais contas, promover, assinar e contratar operações de créditos com instituições financeiras públicas e privadas, com ou sem garantia de direito real ou pessoal, emitir, assinar, endossar, avaliar e protestar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e triplicatas, bem como nomear e constituir, em nome da empresa, procuradores judiciais ou extrajudiciais, com poderes de representação. A enumeração de poderes feita nesta cláusula deve ser estendida como meramente enunciativa e não restritiva do exercício dos demais.

Cláusula Terceira – Os sócios resolvem consolidar o seu contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- **Cláusula Primeira** – A sociedade gira sob a denominação social de **NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, adotando o nome fantasia **NOVO RIO**, e tem sede e foro na Avenida Padre Cícero, nº. 3280 – Bairro: São José, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.024-010.

Parágrafo Único – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

- **Cláusula Segunda** – A sociedade tem como abjeto social, o comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos (4511-1/01); comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530-7/03); serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (4520-0/01); comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários usados (4511-1/02); aluguel de automóveis sem motorista (7711-0/00) e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04).
- **Cláusula Terceira** – O capital social é constituído no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, cada uma no valor individual de R\$ 1,00 (um real), subscritas pelos sócios em quantidades e percentuais assim estabelecidos, totalmente subscritos e integralizados pelos sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
FRANCISCO MODESTO KEHRLE	50	600.000	R\$ 600.000,00
IRAN PADILHA MODESTO	50	600.000	R\$ 600.000,00
TOTAL	100	1.200.000	R\$ 1.200.000,00

Parágrafo Primeiro – O sócio FRANCISCO MODESTO KEHRLE realizou a integração de sua participação societária no ato da constituição da sociedade, em moeda corrente do País, enquanto o Sócio IRAN PADILHA MODESTO, realizou a integralização de suas quota da seguinte forma: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato da constituição da sociedade e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) restantes, até 28 de fevereiro de 2014, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo – Nos termos do art. 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Parágrafo Terceiro – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência, este exercido no prazo de trinta (30) dias contados da Notificação Admonitória de venda, para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, operando-se na forma dos artigos 1.056 e 1.057 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

- **Cláusula Quarta** – A sociedade iniciou suas atividades em 23/07/2013 com o deferimento do registro e terá prazo indeterminado de duração.
- **Cláusula Quinta** – A sociedade é administrada pelos sócios FRANCISCO MODESTO KEHRLE e IRAN PADILHA MODESTO e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade em **conjunto ou isoladamente**, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, sendo outorgados os poderes gerais para Administração, e praticará todos os demais atos, por mais especiais que sejam, necessários ao regular funcionamento da empresa, inclusive acordar, contratar de modo geral, transigir, desistir, exonerar terceiros de qualquer responsabilidade para com a sociedade, abrir, manter, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, assinar e endossar cheques, ordens de pagamentos e quaisquer documentos relativos a tais contas, promover, assinar e contratar operações de créditos com instituições financeiras públicas e privadas, com ou sem garantia de direito real ou pessoal, emitir, assinar, endossar, avaliar e protestar letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e triplicatas, bem como nomear e constituir, em nome da empresa, procuradores judiciais ou extrajudiciais, com poderes de representação. A enumeração de poderes feita nesta cláusula deve ser estendida como meramente enunciativa e não restritiva do exercício dos demais.
- **Cláusula Sexta** – Em suas deliberações, o Administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no §3º do art. 1.072 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), ou seja, ficam dispensadas a reunião ou assembleia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.
- **Cláusula Sétima** – Pelo exercício da administração, o Administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será livremente convencionado entre os sócios de comum acordo.



4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

- **Cláusula Oitava** – Fica estabelecido que a sociedade não tem Conselho Fiscal.
- **Cláusula Nona** – O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração do resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O lucro gerado em cada exercício terá a destinação que os sócios vierem a dar, distribuídos a cada um, na proporção de sua participação no Capital Social, e os prejuízos porventura ocorridos serão suportados pelos sócios, na proporção do Capital Social de cada um.

Parágrafo Segundo – Poderão ser levantadas demonstrações contábeis intermediárias, em períodos semestrais, trimestrais ou mensais, podendo-se distribuir os lucros gerados em tais períodos, intercalares, total ou parcialmente, aos sócios-cotistas, na proporção da participação de cada um no Capital Social, conforme decisão havida, nesse caso, tomada pela totalidade dos sócios.

- **Cláusula Décima** – O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e a sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único – O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) em moeda corrente nacional, 30 (trinta) dias após o término do inventário, e o restante correspondente aos 80% (oitenta por cento) serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, cada um com vencimento no último dia do mês do calendário, contados estes pagamentos após a conclusão do aludido inventário com a expedição dos respectivos formais de partilha pelo Juízo onde tramitou o processo.

- **Cláusula Décima Primeira** – Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e outros dispositivos legais aplicáveis.
- **Cláusula Décima Segunda** – Fica eleito o foro desta Comarca de Juazeiro do Norte, estado do Ceará, para qualquer ação fundada neste contrato, a qualquer título, inclusive de apuração de haveres e de dissolução parcial ou



4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

total da sociedade, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

- **Cláusula Décima Terceira** – Os Administradores já qualificados na epígrafe deste instrumento de constituição, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.001 §1º do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

Juazeiro do Norte/CE, 24 de Março de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/044.122-4	CEE2100070983	25/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
775.053.604-34	FRANCISCO MODESTO KEHRLE	29/03/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

166.838.034-04	IRAN PADILHA MODESTO	29/03/2021
----------------	----------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do **gov.br**
Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, JAKELINE VALADARES BARBOSA SILVA, BRASILEIRA, CASADO, CONTADORA, DATA DE NASCIMENTO 08/08/1989, RG Nº 686203 SSP-TO, CPF 026.287.371-08, QUADRA QE 34, Nº 0, RUA BS 16 QD. QE 34 LT. 52, BAIRRO LOTEAMENTO JARDIM BOA SORTE, CEP 77820-528, ARAGUAINA - TO, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Araguaina, 29 de março de 2021.

Jakeline Valadares Barbosa Silva
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, de CNPJ 18.602.587/0001-74 e protocolado sob o número 21/044.122-4 em 26/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5554549, em 29/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
775.053.604-34	FRANCISCO MODESTO KEHRLE	29/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
166.838.034-04	IRAN PADILHA MODESTO	29/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
775.053.604-34	FRANCISCO MODESTO KEHRLE	29/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
166.838.034-04	IRAN PADILHA MODESTO	29/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
026.287.371-08	Jakeline Valadares Barbosa Silva

Fortaleza, segunda-feira, 29 de março de 2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.servicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/044.122-4.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 29/03/2021, às 15:57 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 21/044.122-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. segunda-feira, 29 de março de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5554549 em 29/03/2021 da Empresa NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 18602587000174 e protocolo 210441224 - 26/03/2021. Autenticação: BAB7937045EC2D70E21D8630F14D5B6DA1A93A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/044.122-4 e o código de segurança x10c Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/03/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/12

Minuta contendo poderes para elaboração de procuração por instrumento público a ser utilizada em Licitações

Outorgantes:

44.479.645/0001-24	RIO CAR	situada na Av. Monsenhor Angelo Sampaio, 44, Vila Eduardo, na cidade de Petrolina PE
50.963.233/0002-49	NOVO RIO FLORIANO	situada na Av. Da Integração Rod BR 343, 2100, Cancela, na cidade de Floriano PI.
50.963.233/0001-68	NOVO RIO PICOS	situada na Av. Senador Helvídio Nunes, 4516, Junco, na cidade de Picos PI
36.772.303/0001-70	NOVA JUARY - MATRIZ	situada na AV ARAGUAIA, 1193, JARDIM ARIANE, na cidade de REDENCAO-PA.
36.772.303/0002-50	NOVA JUARY - FILIAL	situada na rua B 3, quadra 02 lote 42, Setor Cidade Jardim, na cidade de Tucumã-PA.
18.602.587/0001-74	NOVO RIO CARIRI	situada na Av. Padre Cicero, 3280, São José, na cidade de Juazeiro do Norte CE.
05.014.268/0001-04	NOVO RIO VEICULOS	situada na Av. Bernardo Sayão, 120, Entroncamento, CEP 77.818-340, na cidade de Araguaína-To
05.014.268/0003-68	NOVO RIO PORANGATU	situada na AV: BRASILIA, Nº 28, setor VILA PRIMAVERA, na cidade de PORANGATU GO.
60.547.420/0001-14	NOVO RIO SOBRAL	Situada na Av. Euripedes Ferreira Gomes, 800, Loja 01, Jocely Dantas, na cidade de Sobral-CE.

As empresas possuem como sócio comum **FRANCISCO MODESTO KEHRLE**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF sob o nº 775.053.604-34, portador do RG nº 4229471 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Santiago do Chile, n.º 100, Loteamento Martins Jorge, Araguaína-TO – CEP: 77817-520, endereço eletrônico francisco@novorioveiculos.com.br

Outorgado: THIALLYS CLÉSIO ROCHA DA COSTA, brasileiro, casado, consultor de vendas, inscrito no CPF sob o nº 033.152.791-01, portador do RG nº 2862113 – SESPDS- DF, residente e domiciliado na Rua das Angélicas Quadra 3, Lote 2, Setor Residencial Araguaia 2, na cidade de Porangatu, Goiás – CEP: 76556-662, endereço eletrônico thialllyshevrolet@gmail.com

Poderes:

Pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador, o Outorgado acima qualificado, ao qual conferem poderes amplos, gerais e ilimitados para representar as empresas Outorgantes junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como junto a empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e demais entes conveniados, podendo, em nome das Outorgantes, praticar todos os atos necessários à habilitação, participação, acompanhamento e execução de procedimentos licitatórios e contratações públicas, em quaisquer de suas modalidades, inclusive pregão eletrônico, concorrência, tomada de preços, convite, leilão, dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas.

Conferes-lhe, ainda, poderes especiais para elaborar, assinar e protocolar propostas, recursos administrativos, impugnações, contrarrazões, esclarecimentos e manifestações diversas; desistir de recursos; apresentar lances verbais; negociar preços e condições; firmar compromissos, atas de registro de preços, contratos, termos aditivos e demais instrumentos necessários, bem como assinar declarações de cumprimento de requisitos legais, de inexistência de fatos impeditivos, de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, e outras exigidas pelos editais.

A presente procuração terá validade até 30 de outubro de 2026.

Fica igualmente autorizado a promover, alterar, atualizar e gerenciar cadastros, senhas e perfis institucionais em portais eletrônicos de compras públicas e sistemas de cadastramento unificado, tais como **Conlicitação, Comprasnet.Gov, PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, BLL Compras, BNC – Bolsa Nacional de Compras, Portal de Compras Públicas, Licita-Net, Licitar Digital, BBM NET, Licitações-e (Banco do Brasil), Licitações Caixa, SLIC-X, BEC/SP – Bolsa Eletrônica de Compras, Petronect, LicitaCon, e outros** que se fizerem necessários, podendo praticar todos os atos de gestão, manutenção e representação cadastral, inclusive de envio e recebimento de comunicações eletrônicas oficiais.

Confere-se-lhe, ainda, poderes para **substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes**, e para praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, tudo como se presentes fossem as Outorgantes, dando tudo por bom, firme e valioso.

FRANCISCO
MODESTO

KEHRLE:77505360434

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MODESTO
KEHRLE:77505360434

Dados: 2025.12.05 15:54:53 -03'00'

FRANCISCO MODESTO KEHRLE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.602.587/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/07/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL NOVO RIO CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVO RIO	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PADRE CICERO	NÚMERO 3280	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP 63.024-010	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO JUAZEIRO DO NORTE	UF CE
--------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO NOVORIO@NOVORIOVEICULOS.COM.BR	TELEFONE (88) 2101-1366/ (63) 3413-8000
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/07/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/03/2026** às **09:11:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1